

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Valtenir Pereira)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV, para incluir a rodovia que descreve.

Art. 2º Inclua-se no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal – integrante do Anexo ao PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, a seguinte rodovia longitudinal:

“2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	Foz do Iguaçu – Guaíra – Mundo Novo – Ponta Porã – Porto Murtinho – Corumbá – Poconé – Cáceres – Porto Estrela – Barra do Bugres – Denise – Arenópolis – Nortelândia – Diamantino – São José do Rio Claro – Nova Maringá – Tapurah – Itanhangá – Porto dos Gaúchos – Novo Horizonte do Norte – Juara – Nova Monte Verde – Nova Bandeirantes – Apiacás – Itaituba – Santarém	PR – MS – MT – PA	3.786	277 163 463 267 262 070 364 230	79 533 10 59 53 112 21 113

.....”

Art. 3º A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de que trata esta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o Plano Nacional de Viação – PNV, cujo anexo data de quase quarenta anos, por meio da inclusão de nova Rodovia longitudinal na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Em todo o trajeto da nova Rodovia buscamos recuperar o papel estratégico e fomentador de desenvolvimento desse modal de transporte, visto que os trechos a serem federalizados estão em consonância com as necessidades logísticas de novos polos geradores de renda e riquezas. A crescente demanda e a premente necessidade de se instrumentalizar um novo corredor rodoviário nos levam a propor a federalização da Rodovia longitudinal objeto deste projeto.

Nossa proposta representa um corredor que unirá os Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Pará. Inicialmente, pelo extremo oeste do Paraná e Mato Grosso do Sul, a rodovia servirá como catalisador para a integração e o crescimento de toda essa região, além de oferecer evidentes vantagens no que se refere à segurança nacional, nas proximidades das fronteiras.

No trecho em que cruza o Pantanal, essa rodovia deverá ser objeto de exploração turística e econômica sustentável, com enorme potencial de geração de empregos e renda, notadamente em atividades do crescente ramo do ecoturismo.

Seguindo em território mato-grossense, propiciará a integração de regiões hoje carentes de infraestrutura rodoviária, até atingir, no norte de Mato Grosso, a divisa com o Estado do Pará, às margens do rio Teles Pires. Daí em diante seguirá pelo oeste paraense até atingir os municípios de Itaituba e Santarém, importantes polos logísticos e de integração com o transporte aquaviário.

Certos de que a medida que propomos deverá ser o primeiro passo para a disponibilização dos recursos necessários para o investimento na Rodovia destacada, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado VALTENIR PEREIRA
PSB/MT